



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
090	J

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 123/2018

PROJETO DE LEI Nº 914/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 914, de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza “a alienação de imóveis que integram o patrimônio do município de Primavera do Leste e dá outras providências”.

Junto com o corpo da proposição veio o anexo de fls. 06/07, a justificativa de fls. 008/011 e os documentos de fls. 12/28, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 033/035.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
041	J

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Logo, é possível afirmar, categoricamente, que a iniciativa legal está devidamente alicerçada pelos comandos normativos de regência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
042	1

Noutro âmbito, é preciso dizer que o regime jurídico administrativo é marcadamente identificado por dois princípios basilares, que tornam a atividade administrativa distinta da exercida pelos particulares em geral: princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e princípio da indisponibilidade do interesse público. Tais pilares formam um regime de prerrogativas e sujeições: a Administração, por um lado, tem vantagens em relação aos particulares (prescrição diferenciada, bens públicos, cláusulas exorbitantes em contratos administrativos, precatórios para o pagamento das obrigações...) e, por outro lado, tem restrições relacionadas ao modo do exercício do poder, que não pode extrapolar da mera gestão da coisa pública, sendo vedada a renúncia ao interesse público. O Estado, com base na indisponibilidade do interesse público, sujeita-se de todo modo ao princípio da legalidade, base do Estado de Direito, obrigando-se a agir apenas nos exatos limites da lei, só podendo fazer aquilo que a norma expressamente autorize ou obrigue.

Neste ponto, é interessante constar que a ideia de Alienação é toda transferência da propriedade de um bem, seja de forma remunerada ou não. Sobretudo, “alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes”(CARVALHO FILHO, 2014, p. 1211)

BERNARDI (2011, p. 78), cita as seguintes formas de alienação de bens públicos: “venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura ou alienação por investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio”.

A respeito das quais o art. 481 do nosso Código Civil, vem tratando sobre a questão da Venda, direcionando que “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar lhe certo preço em dinheiro”.

No caso dos autos, tem-se que a técnica a ser utilizada na alienação será aquela implementada pela Lei Federal nº 13.456/2017, especificamente naquilo que tange sobre Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, ditada no art. 13, inciso II, da lei comentada.

Ainda, constata-se que a Proposição em análise enquadra-se aos parâmetros do art. 15, XI da lei supracitada, dispensando-se, por isso, o procedimento licitatório da concorrência, previsto na Lei de Licitações, que assim dispõe em seu art. 17:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 043	RUB 4

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Portanto, de toda uma análise legal e social pertinente à proposição, não há qualquer apontamento, restrição ou objeção por parte desta Comissão Temática.

Desta feita, sedimentadas estas considerações e confrontando a proposição com as normas de aplicáveis à matéria, desponta-se não alertar qualquer sinal e injuridicidade e/ou inconstitucionalidade.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
044	7

que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a regimental competência da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, a quem competem, no limite de suas atribuições, esquadrihar proficuamente a proposta legislativa.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS**, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 914/2018 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2018.


CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Relator.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2018.


MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
045	A

VI – VOTO

A Exc.^a Sr.^a Ver.^a **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA**
(Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2018.

CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Membro.